



Estado de Alagoas
Prefeitura Municipal de São Miguel dos Campos
Gabinete do Prefeito

Lei nº: 1.396, de 12 de Novembro de 2014.

**DISPÕE SOBRE A LICENÇA PARA
FUNCIONAMENTO DE ATIVIDADES DE POSTOS
REVENDEDORES DE COMBUSTÍVEIS E DE
COMERCIALIZAÇÃO E ARMAZENAMENTO DE
BOTIJÕES DE GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO
(GLP) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O Prefeito do Município São Miguel dos Campos, Estado de Alagoas, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. As atividades de Postos Revendedores de Combustíveis e de Armazenamento e a Comercialização de Botijões de Gás Liquefeito de Petróleo (GLP), no Município de São Miguel dos Campos, somente poderá ser exercido por Pessoas Jurídicas, regularmente estabelecidas, ficando submetido às regras estabelecidas nesta Lei, e, em suas regulamentações, sem prejuízo do disposto em outras normas municipais, nas legislações Estadual e Federal, nas normas do Corpo de Bombeiros, do Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama), observada a Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011, e a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981 e em especial nas Resoluções da ANP – Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Bio-Combustíveis.

Art. 2º. Dos Postos Revendedores de Combustíveis:

I - Das distâncias mínimas:

- a) A distância mínima, medida a partir do ponto de estocagem, na mesma margem da via, será de pelo menos, 1.000 (hum mil) metros do posto revendedor de combustível mais próximo, já existente, em razão do adensamento de estocagem de combustível observado no subsolo nos conglomerados urbanos e rodovias e do risco potencial de explosões simultâneas, dos equipamentos públicos de combate a essas emergências, e a concentração de danos ambientais aos recursos hídricos superficiais e subterrâneos;



Estado de Alagoas
Prefeitura Municipal de São Miguel dos Campos
Gabinete do Prefeito

- b) A distância mínima de pelo menos 1.000 (hum mil) metros de terrenos considerados áreas de risco como praças esportivas, associações, ginásios de recreação, hospitais, escolas, templos religiosos, mercados e supermercados, quartéis, fábricas ou depósitos de GLP, de explosivos e/ou munições e estabelecimentos de grande concentração de pessoas, e outras definidas como tal, que sejam incompatíveis com a vizinhança de postos de abastecimento e serviços, a ser medido entre a divisa mais próxima do terreno objeto da solicitação de novo posto e do terreno da entidade ou estabelecimento acima relacionado como impedimento;
- c) A distância mínima de pelo menos 200 (duzentos) metros de túneis, pontes e viadutos, medidos, a partir do limite do terreno.

II - O Terreno onde se localiza o Posto Revendedor de Combustíveis deve ter área mínima de 1.000m² (hum mil metros quadrados) em áreas urbanas e 5.000 m² em rodovias, fora do perímetro urbano, e possuir testadas mínimas de 50,00m (cinquenta metros) quando localizados em corredores de transporte metropolitano e corredores de transporte urbano principal e 30,00m (trinta metros) quando localizados em corredores de transporte urbano secundário e demais vias.

III - Será permitida a instalação de bombas para abastecimento em estabelecimentos comerciais, industriais, empresas de transportes e entidades públicas, para seu uso privativo, quando tais estabelecimentos possuírem, no mínimo, 20 (vinte) veículos de sua propriedade, devendo o respectivo equipamento atender as condições preconizadas pelas normas municipais, estaduais, ANP, ABNT e órgãos ambientais com jurisdição na área;

IV - Para fins de análise e emissão de alvará de construção deverá o interessado apresentar à Prefeitura Municipal, além de quaisquer outros exigíveis, o projeto de construção do posto revendedor de combustíveis, acompanhado dos seguintes documentos:

- a) Planta de detalhe e situação das instalações subterrâneas;
- b) Planta de detalhe e situação dos sistemas de retenção de resíduos de óleo e graxas e de tratamento de águas residuárias;
- c) Estudo geológico para implantação dos poços de monitoramento, consistindo de laudo técnico, contendo o perfil geológico do terreno com determinação da profundidade do lençol freático, planta de localização e perfil construtivo e geológico dos poços de monitoramento;
- d) Planta da área indicando os Postos Revendedores existentes na rodovia, numa distância de até 1,00 (hum) quilômetro em ambas as direções, a partir do local pretendido para instalação do Posto. Nas rodovias de pista com canteiro central, deverá ser considerada a distância na mão-de-direção da pista onde se pretenda instalar o Posto Revendedor.



Estado de Alagoas
Prefeitura Municipal de São Miguel dos Campos
Gabinete do Prefeito

Acompanhada de levantamento topográfico com coordenadas geo-referenciadas e de anotação de responsabilidade técnica assinada por profissional habilitado.

V - Os postos revendedores de combustíveis já existentes, que eventualmente necessitem de reforma e ampliação, ficam isentos de se adequarem às medidas estabelecidas neste artigo.

VI - Fica ressalvado, porém, que os Postos Revendedores de Combustíveis que não exercerem suas atividades de comercialização, compra e venda de combustível por período superior a 03 (três) meses e que pretendem retornar às mesmas atividades, ficarão sujeitos ao disposto neste artigo.

Art. 3º. Do Armazenamento e a Comercialização de Botijões de Gás Liquefeito de Petróleo (GLP):

I - Das Distâncias Mínimas:

- (a) A menor distância dentro do perímetro urbano, medida a partir do ponto de estocagem será de 500 (quinhentos) metros de raio da pessoa jurídica com atividade de Armazenamento e a Comercialização de Botijões de Gás Liquefeito de Petróleo (GLP), já existente, em razão do risco potencial de explosões simultâneas e dos equipamentos públicos de combate a essas emergências ;
- (b) A menor distância fora do perímetro urbano, medida a partir do ponto de estocagem será de 1.000 (hum mil) metros de raio da pessoa jurídica com atividade de Armazenamento e a Comercialização de Botijões de Gás Liquefeito de Petróleo (GLP), já existente, em razão do risco potencial de explosões simultânea e dos equipamentos públicos de combate a essas emergências ;
- (c) Distância de pelo menos, 1.000 (hum mil) metros de terrenos considerados áreas de risco como praças esportivas, associações, ginásios de recreação, hospitais, escolas, templos religiosos, mercados e supermercados, quartéis, fábricas ou postos revendedores de combustíveis, de explosivos e/ou munições e estabelecimentos de grande concentração de pessoas, e outras definidas como tal, que sejam incompatíveis com a vizinhança de pessoa jurídica com atividade de Armazenamento e a Comercialização de Botijões de Gás Liquefeito de Petróleo (GLP), a ser medido entre a divisa mais próxima do terreno objeto da solicitação e do terreno da entidade ou estabelecimento acima relacionado como impedimento;



Estado de Alagoas
Prefeitura Municipal de São Miguel dos Campos
Gabinete do Prefeito

V. – A pessoa jurídica com atividade de Armazenamento e a Comercialização de Botijões de Gás Liquefeito de Petróleo (GLP), já existentes, que eventualmente necessite de reforma e ampliação, ou que estejam em fase de regularização de suas atividades até a publicação dessa lei, ficam isentos de se adequarem às medidas estabelecidas neste artigo.

VI - Fica ressalvado, porém, que a pessoa jurídica com atividade de Armazenamento e a Comercialização de Botijões de Gás Liquefeito de Petróleo (GLP) que não exercerem suas atividades por período superior a 03 (três) meses e que pretendem retornar às mesmas atividades, ficarão sujeitos ao disposto neste artigo.

VII - Não estão sujeitas a estas normas, as instalações para armazenamento de até 4 botijões cheios ou vazios, desde que sejam para consumo próprio.

VIII - Não é permitido a comercialização de GLP em Postos Revendedores de Combustíveis e em instalações onde serão realizados comércios de outros produtos perigosos, que aumentem o potencial de risco da população, tais como aqueles classificados nas legislações, Estadual e Federal, específicas, no tocante ao comércio varejista de produtos perigosos, em especial o álcool, gasolina, óleo diesel, artefatos de borracha e plásticos, carvão, graxas, inseticidas, materiais lubrificantes, óleos combustíveis, pneus, produtos químicos, resinas e gomas, tintas e vernizes.

Art. 4º - Os estabelecimentos que deixarem de observar as normas estabelecidas nesta Lei, e, em suas regulamentações, as outras normas municipais com referência a matéria, as legislações Estadual e Federal, as normas do Corpo de Bombeiros, as normas do Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama), ou ainda as Resoluções da ANP – Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Bio-Combustíveis estão sujeitos à aplicação das penalidades de advertência, multa, cancelamento ou suspensão temporária de autorização de funcionamento (ALVARÁ).

§1º - A aplicação das penalidades mencionadas no "caput" deste artigo não prejudica a aplicação de outras sanções civis e penais previstas na legislação pertinente.

§2º – A penalidade de multa poderá variar de R\$ 100,00 (cem reais) à R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Art. 5º - A Secretaria Municipal de Infraestrutura, conjuntamente com a Secretaria de Finanças, somente poderão liberar o ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO para Postos Revendedores de Combustíveis e Estabelecimentos de Armazenamento e de Comercialização de Botijões de Gás Liquefeito de Petróleo (GLP) mediante ao atendimento as regras estabelecidas nesta Lei.

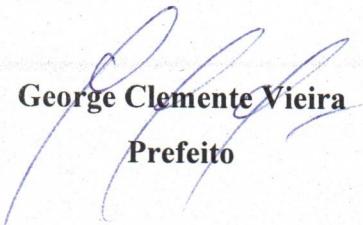


Estado de Alagoas
Prefeitura Municipal de São Miguel dos Campos
Gabinete do Prefeito

Art. 6º - A presente Lei será regulamentada pelo Poder Executivo, no prazo de 60 dias.

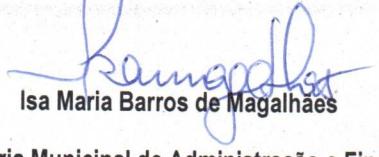
Art. 7º - A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São Miguel dos Campos - AL, 12 de Novembro de 2014.


George Clemente Vieira
Prefeito

Certifico que a presente Lei foi Publicada no Mural afixado no átrio da Prefeitura Municipal de São Miguel dos Campos/AL, situada na Av. Dep. Diney Torres, s/n, Bairro Geraldo Sampaio, São Miguel dos Campos, Alagoas, para conhecimento dos municípios, conforme determina o art. 37 da Constituição Federal.

São Miguel dos Campos, AL, 12 de Novembro de 2014.


Isa Maria Barros de Magalhães

Secretaria Municipal de Administração e Finanças